



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000926-15.2023.8.26.0565/50001, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante FERNANDA GABINI FERREIRA, são embargados CARLOS AUGUSTO GODEGUEZ e ELENÍ DO NASCIMENTO GODEGUEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1000926-15.2023.8.26.0565/50001

Embargante: FERNANDA GABINI FERREIRA

Embargados: CARLOS AUGUSTO GODEGUEZ e ELENI DO NASCIMENTO GODEGUEZ

Autos em primeiro grau nº: 1000926-15.2023.8.26.0565

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Daniela Anholeto Valbao Pinheiro Lima

6ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul

VOTO Nº. 22712

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Execução de título extrajudicial. Penhora de percentual de bem imóvel. Coproprietária embargante. Argumentação acerca da necessidade de outorga uxória. Embargos de terceiros julgados improcedentes. Manifestação acerca da suposta nulidade da fiança prestada “dispositivos legais que tratam acerca da outorga uxória de fiança e aval serem interpretados restritivamente”. Decisão de 1º grau que se ratificou nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão, sem efeito infringente. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 740/743 acolheu os embargos de declaração, para suprir omissão, sem efeito infringente.

Opostos novos embargos de declaração, alegando contradição (fls. 01/03).

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

No mérito, estes não comportam acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade,

contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, sendo certo que o descontentamento da parte com o seu conteúdo não a torna, por si só, passível de alteração por meio destes declaratórios.

Consigne-se que a questão levantada pela embargante, acerca da validade a outorga uxória foi devidamente debatida no acórdão impugnado. Não se conformando com o resultado do *decisum*, deve a embargante impetrar recurso próprio.

Por derradeiro, no que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO
Relator